



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 659-B, DE 2011

(Da Sra. Nilda Gondim)

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 1990, para estabelecer prioridade em processo de adoção nos casos que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CELIA ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

**III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte Artigo 52-E à lei nº 8.069, de 1990 – O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

*“Art. 52-E. Sem prejuízo das demais disposições desta lei, terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotado seja criança ou adolescente com necessidade específica de saúde, ou apresente algum tipo de deficiência.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em noventa dias após a data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Como Deputada Federal do Estado da Paraíba e, especialmente, na condição de mulher, mãe e avó, muito me preocupo com as políticas de Estado voltadas à infância e adolescência. Proteger e prover de todas as formas às nossas crianças e aos nossos jovens é condição indispensável para a consolidação do progresso social que tanto almejamos para o Brasil.

Toda criança, e todo jovem, necessita de um lar, de orientação, proteção, amor e educação familiar. É doloroso saber que, infelizmente, nossa sociedade ainda não conseguiu abraçar de forma fraterna e republicana a todas as nossas crianças e jovens.

Muitos ainda são os que se encontram em instituições aguardando por uma família que lhes aconcheguem e preencham de afeto e cuidado. Se por um lado essa situação se afigura como de acentuada severidade, é certo que se agrava

sobremaneira quando a criança, ou o jovem, sofre de alguma doença crônica, ou apresenta algum tipo de deficiência.

O mérito da presente proposição é o de acelerar, naquilo que seja possível, os processos de adoção nos quais o adotado se encontre em uma dessas condições. Isso, de forma nenhuma, significa ultrapassar etapas, ou flexibilizar procedimentos. Pelo contrário. Devem-se tomar, para essa situação, todos os cuidados de forma que a família acolha esse jovem, essa criança, com a consciência da responsabilidade adicional que abraça, e que todos cresçam com essa experiência.

Que a família cresça na compreensão de que seu novo componente necessita de cuidados adicionais; que o adotado tenha seu desenvolvimento como cidadão garantido e pleno de felicidade e realizações; que a própria sociedade cresça, e mais se humanize, com o exemplo dado por esta família.

A atenção preferencial para pessoas com deficiência, e para aquelas acometidas por doenças crônicas, é fato comum nas Instituições, e na legislação brasileira. O Conselho Nacional de Justiça tem se mostrado favorável a que causa judicial de pessoa com deficiência tenha prioridade de tramitação.

A presente proposição vai ao encontro daquilo que nossa sociedade deseja e, a cada dia, mais exerce. Que os processos de adoção em que o adotado componha esse segmento mais sensível de nossa sociedade sejam priorizados, inobstante a necessidade de que o rito processual seja realizado em sua totalidade, com os necessários cuidados que a situação, em especial, exige.

Assim sendo, penso que contarei com o apoio de meus pares nesta Casa, e que seremos capazes de realizar mais esta conquista para nossa juventude.

Sala das Sessões, 03 de março de 2011.

Deputada NILDA GONDIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**

**PARTE GERAL**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO III  
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

**Seção III  
Da Família Substituta**

**Subseção IV  
Da Adoção**

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

**CAPÍTULO IV  
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER**

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

.....

.....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

A presente proposta legislativa visa a acrescentar dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que tenham prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando seja criança ou adolescente com necessidade específica de saúde, ou apresente algum tipo de deficiência.

Aduz a ilustre Autora, em sua justificação, que o projeto de lei vai ao encontro dos anseios da sociedade, e que o Conselho Nacional de Justiça mostra-se favorável à causa.

Não foram apresentadas emendas nesta comissão, no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

É meritória a proposição que estamos a analisar, da ilustre Deputada Nilda Gondim.

Se é verdade que o número de crianças e adolescentes à espera de adoção é elevado em nosso país, mais verdadeira ainda, e cruel, é a constatação de que os adotados com deficiência ou doença crônica enfrentam uma espera ainda maior.

Dessa maneira, nada mais justo do que conferir prioridade de tramitação para os processos de adoção que envolvam crianças e adolescentes nessas condições, para que possam usufruir, sem maiores delongas, dos benefícios do convívio familiar.

Contudo, o novo artigo de lei deve referir-se a “adotando”, e não a “adotado”. A par disso, o termo “com necessidade específica de saúde” parece, salvo melhor juízo, muito vago; melhor será a utilização do termo “doença crônica”, como, aliás, consta da justificação do projeto.

Finalmente, o novo dispositivo estará melhor localizado na lei como art. 50A, ao invés de art. 52E, uma vez que o art. 52D e os anteriores tratam de adoção internacional.

O voto, assim, é pela aprovação do PL nº 659, de 2011, na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2012.

**Deputada Celia Rocha**  
Relatora

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 659, DE 2011**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o adotando portador de deficiência ou doença crônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei confere prioridade para os processos de adoção quando o adotando for portador de deficiência ou de doença crônica.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50A:

“Art. 50A. Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando seja portador de deficiência ou de doença crônica.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2012.

**Deputada Celia Rocha**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 659/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celia Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Rogério Carvalho, Walter Tosta, William Dib, Assis Carvalho, Danilo Forte, Geraldo Thadeu, Íris de Araújo, Manato, Padre João, Ronaldo Caiado e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado MANDETTA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Busca a proposição em apreço acrescentar dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 1990, dispendo que terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotado seja criança ou adolescente com necessidade específica de saúde, ou apresente algum tipo de deficiência.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação exclusiva pelas comissões.

Na primeira comissão de mérito, a Comissão de Seguridade

Social e Família, o projeto logrou aprovação na forma de substitutivo que apenas corrigiu aspectos formais.

No prazo regimental, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Tanto a proposição quanto o substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família não possuem quaisquer vícios em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada também está correta, na forma do Substitutivo apresentado pela CSSF, sendo todavia necessária uma emenda de redação para a correção da numeração do mesmo.

No tocante ao mérito, somos também favoráveis ao escopo da proposição, pois entendemos possuir a mesma grande relevância, fazendo com que os processos de adoção em que o adotado seja criança ou adolescente com necessidade específica de saúde, ou apresente algum tipo de deficiência, tenham a justa e merecida prioridade, resguardados os necessários cuidados que a situação exige.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desse Projeto de Lei nº 659, de 2011, na forma do Substitutivo da CSSF com a emenda de redação que apresentamos, e, no mérito, pela aprovação do projeto, também na forma do mesmo Substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2013.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator

## **SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1**

Substitua-se no art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família as numerações 50A por 50-A.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2013.

Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 659-A/2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Cândido,

Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Artur Bruno, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Gorete Pereira e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CSSF AO  
PROJETO DE LEI Nº 659-A, DE 2011**

Substitua-se no art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família as numerações 50A por 50-A.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**